

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVIL  
DA COMARCA DE BOA VISTA –RR**

**RAIMUNDA SOUSA DA SILVA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 180244 SSP-RR, inscrita no CPF 515.353.352-20, interditada através do processo 0814989-39.2017.8.23.0010 o qual concedeu a curatela para **ANA PAULA SOUSA DA SILVA**, brasileira, solteira, assistente de aluno, portadora da RG nº 3097498 SSP-RR, e inscrita no CPF nº 002.117.832-18, residente e domiciliada nesta capital, por intermédio de sua Advogada e bastante procuradora “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receberas citações e intimações de estilo, assim, comovem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**Ação de Cobrança de SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na rua da Assembléia, nº 100 -24º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ, CEP 20011-904, pelas razões que passa a expor:

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro  
CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR

Av. Nações Unidas, nº 1610 - Roque  
CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO

Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp  
Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

## **01 - PRELIMINARMENTE**

### **1.1 - DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente por sua curadora declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Após o fatídico acidente que lhe deixou totalmente invalida e dependente de terceiros, a autora, teve sua renda resumida ao benefício previdenciário concedido no valor de um salário mínimo, conforme documentos em anexo, sendo este valor insuficiente para arcar com despesas decorrentes do processo. (doc anexo)

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, garantido constitucionalmente, é medida de viabilização do acesso ao judiciário.

### **1.2 - TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO**

O acidente de trânsito ocorreu na data de 02 de fevereiro de 2017 causando-lhe trauma crânio encefálica (TCE), trauma de face e contusão pulmonar, fratura de mandíbula, o que acarretou a incapacidade permanente ficando a Demandante com incapacidade absoluta para atos civil.

Desta feita, através do processo nº 0814989-39.2017.8.23.0010, **na data de quatro (04) de outubro (10) de dois mil e dezessete (2017)** fora declarado a curatela provisória para Ana Paula Sousa da Silva, acima qualificada, a qual deferiu o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe foi cometido.

**Assim, após a nomeação da curadora para exercício dos atos, inicia-se o prazo para pleitear a presente ação que se encontra com o prazo tempestivo, vez que o exercício da pretensão de**

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro

CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR

Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp

Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

**indenização do DPVAT, nos casos do absolutamente incapaz**, fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, já reconhecido por sentença judicial de interdição e nomeação de curador transitada em julgado, contando-se a partir de então a prescrição.

Este é o melhor entendimento, que norteou a decisão do ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, em recurso no qual o curador aduziu que a ação de cobrança do seguro obrigatório proposta em 29/01/08 estaria prescrita, visto que o prazo prescricional começou a fluir a partir da sua nomeação.

Na decisão do recurso, o ministro Salomão afirmou a necessidade de se assentar que a doutrina mais abalizada entende que, uma vez nomeado o curador do absolutamente incapaz, começa a correr a partir de então a prescrição. Citou assim a tese de Mirna Cianci:

*"A indefinição criada pela interpretação que considera não tenha curso a prescrição contra o absolutamente incapaz, mesmo após a nomeação do curador, gera insegurança no mundo jurídico e invalida o instituto". (v. Mirna Cianci, Da prescrição contra o incapaz de que trata o art. 3º, inciso I, do Código Civil [Cianci. Prescrição])*

Desta feita, e por se tratar da mais pura justiça, o prazo da presente ação é tempestivo.

## 2 - DOS FATOS

No dia 02 de fevereiro de 2017, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Relatório Médico de alta, do Hospital Geral de Roraima, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

A autora, pelo que se sabe, estava na garupa da motocicleta de um conhecido, quando houve o acidente, tendo sido socorrida e levada ao hospital, sendo que apenas a partir daí foi dado conhecimento a sua família dos fatos.

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

Devido a gravidade do acidente, conforme documentação médica em anexo, a autora ficou sem função cognitiva ou interação com o meio; passando a depender da ajuda de terceiros até mesmo para funções básicas de higiene, alimentação e locomoção; motivo pelo qual não foi possível para a curadora, que ora lhe representa judicialmente, registrar Boletim de Ocorrência, por ausência de informações requeridas pela delegacia, como placa dos veículos, condutores, exigência que, discorda, contudo foi impedida.

Por certo que diante dos empecilhos impostos para o registro de boletim, e principalmente por estar a curadora sobre carregada com os cuidados da autora, e manutenção própria e de sua família; dar entrada no seguro DPVAT não teve como ser sua prioridade; **contudo, em 05/07/2020, antes de transcorrer o prazo de 3 (três) anos da curatela**, protocolou junto a Seguradora, o Sinistro 3200237177, (doc anexo)

A Autora ficou totalmente invalida e faz jus ao valor máximo do seguro, ademais, desde o acidente tem gastos com aquisição medicamentos, assim como certos cuidados com a alimentação que é baseada em orientação médica e nutricional necessitando de dieta normoproteica e normocalórica de forma adequada devido seu atual quadro clínico, devendo também tais gastos serem resarcidos.

Por estar impossibilitada de exercer pessoalmente seu direito, não lhe corre prazo prescricional até que outro pudesse exerce-lo, ou seja a partir da data da curatela provisória, a saber 04 de outubro de 2017, conforme faz prova documentação em anexo, tendo juntada toda a documentação comprobatória do acidente e de seu atual estado de saúde, com as sequelas decorrentes e despesas medicas, quando da solicitação administrativa do seguro DPVAT; **mesmo assim, a requerida negou a autora o pagamento do valor que lhe é devido, conforme acompanhamento do**

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro  
CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR

Av. Nações Unidas, nº 1610 - Roque  
CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO

Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp

Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

**SINISTRO em anexo, uma vez que considerou o transcurso do prazo desde o acidente, e não da curatela.** (doc anexo)

Ante o posicionamento equivocado da requerida, e sem meios para reverter administrativamente a decisão, necessário se faz o ajuizamento da presente.

### 03 - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 11.482/07, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 11.482/07, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro  
CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR

Av. Nações Unidas, nº 1610 - Roque  
CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO

Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp

Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

- PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA
- DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E COMPROVANTE DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE REMEDIOS.
- NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 11.482/07, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos: *“registro da ocorrência no órgão policial competente”*.

Observa-se que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 11.482/07, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas*.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro Av. Nações Unidas, nº 1610 - Roque  
CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO  
Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp  
Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA:RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.482/07, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE**

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro  
CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR

Av. Nações Unidas, nº 1610 - Roque  
CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO

Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp

Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

**COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

### **3.1 - DA PROVA PERICIAL** – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu imutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato

Site: [www.edilainedeon.com.br](http://www.edilainedeon.com.br)

Rua Prof. Diomedes S. Maior, nº103 - Centro  
CEP: 69.301-260 – Boa Vista/RR

Av. Nações Unidas, nº 1610 - Roque  
CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO

Fone: (95) 3086-2518 / 9132-6800 WhatsApp Fone: (69) 99291-3624 WhatsApp

Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com) Email: [Edilaine\\_escritorio682@outlook.com](mailto:Edilaine_escritorio682@outlook.com)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova, conforme art 358.

**Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.**

### **3.2- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

**Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.**

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006.

## 5 - DO PEDIDO

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) a produção de prova pericial;
- e) O reembolso de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a Autora, em razão de despesas de assistência médica e suplementares, conforme art. 3º, III da Lei 11482/07.
- f) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- g) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal

Escritório de Advocacia  
*Dra. Edilaine Deon e Silva*

indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

h) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, a serem

i) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2020.

*Edilaine Deon e Silva*  
OAB/RR 682

*Helen J. Falcao Goncalves*  
OAB/RR 2300